



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 396/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 24 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 011/2015.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que "*Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº. 02/1997, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista, para sanar a omissão legislativa quanto à licença para o desempenho de mandato classista, conforme especifica*", e a respectiva justificativa.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20.398 25/08/2015 08:28:54
Responsável: *mf*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 011, de 24 de agosto de 2015.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que "*Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº. 02/1997, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista, para sanar a omissão legislativa quanto à licença para o desempenho de mandato classista, conforme especifica*".

São propostas alterações na Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista, com a inclusão do Inciso XII no artigo 69, e da Seção XIV e respectivo artigo 106-B, no Capítulo III, Título III, da referida lei.

As referidas alterações visam sanar a omissão legislativa quanto à licença para o desempenho de mandato classista, em atendimento à **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2217944-12.2014.8.26.0000**, cujo Acórdão foi publicado em 22 de maio de 2015. Segue anexa a cópia do Acórdão.

Com a inclusão do Inciso XII no artigo 69, este passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 - Serão concedidas:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença para repouso à gestante;
- IV - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V - licença para prestar serviço militar;
- VI - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;
- VII - licença compulsória;
- VIII - licença prêmio;
- IX - licença para tratar de interesses particulares;
- X - licença por motivo especial;
- XI - licença paternidade;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

XII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares. (grifos nosso)

A Seção XIV e o respectivo artigo 106-B terá a seguinte redação:

Seção XIV - Licença para o Desempenho de Mandato Classista em Sindicato Representativo da Categoria

Art. 106-B. O servidor, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, no âmbito municipal, terá o direito de afastar-se de suas funções, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 1º Somente poderá ser licenciado servidor eleito para cargos de direção ou representação na referida entidade.

§ 2º A licença terá duração igual ao tempo em que durar o mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 3º O período da licença é considerado como de efetivo exercício.

§ 4º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para o órgão de seguridade de origem como se em exercício estivesse. (grifos nosso)

Assim sendo, considerando o prazo estipulado pela Justiça do Estado de São Paulo para sanar a referida omissão legislativa, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e demais Vereadores na apreciação e aprovação desta matéria.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente proposição ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta proposição.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº. 02/1997, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista, para sanar a omissão legislativa quanto à licença para o desempenho de mandato classista, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista, passa a vigorar com as seguintes alterações no seu Capítulo III, Título III:

I - inclusão do inciso XII no art. 69:

"Art. 69.

XII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

....." (NR)

II - inclusão da Seção XIV e do respectivo art. 106-B:

"Seção XIV - Licença para o Desempenho de Mandato Classista em Sindicato Representativo da Categoria

Art. 106-B. O servidor, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, no âmbito municipal, terá o direito de afastar-se de suas funções, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 1º Somente poderá ser licenciado servidor eleito para cargos de direção ou representação na referida entidade.

§ 2º A licença terá duração igual ao tempo em que durar o mandato podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora

20.700 25/08/2015 08:28:54

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93

Av. Siqueira Campos, 1.430 - Praça Jornalista Mário Pacheco - Centro - CEP 19.700-000

Fone: (18)3361-9100 - Fax: (18)3361-1331 - gabinete@eparaguacu.sp.gov.br

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 24 de agosto de 2015 Fls. 2 de 2

§ 3º O período da licença é considerado como de efetivo exercício.

§ 4º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para o órgão de seguridade de origem como se em exercício estivesse. (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a devida consolidação da Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, e seus anexos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de agosto de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/MLN/ammm
PLC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Ofício n.º 1439 - A/2015-bc

Direta de Inconstitucionalidade n.º 2217944-12.2014.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 02/1997 -

Autqr: Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo Fupesp

Réu: Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista e outro

Senhor Prefeito,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

JOSÉ RENATO NALINI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Prefeito do Município de
PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Recibido
09/06/2015
ANTONIO MARCOS M. FREITAS
Assessor Assuntos Legislativos
ALEGIS PMET/24



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2217944-12.2014.8.26.0000
Voto nº 19.046

Registro: 2015.0000332543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2217944-12.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO FUPESP, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA e MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), FRANÇA CARVALHO, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

João Negrini Filho
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2217944-12.2014.8.26.0000
Voto nº 19.046

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Autor: Federação dos Funcionários Públicos Municipais do
Estado de São Paulo - FUPESP
Réus: Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista e Mesa da
Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
POR OMISSÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE
22/09/1997 QUE TRATA DO ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA PREFEITURA,
CÂMARA, AUTARQUIAS E OUTROS DO
MUNICÍPIO DE PARAGUÇU PAULISTA -
AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AFASTAMENTO
REMUNERADO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA
DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL -
DIREITO CONSECUTÓRIO DA LIBERDADE
SINDICAL - CONSTITUCIONALMENTE
GARANTIDA (ART. 125, §1º DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL) - OMISSÃO VERIFICADA
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - PRAZO
DE 180 DIAS - AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade
proposta pela FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUPESP, que
pretende a declaração de inconstitucionalidade por omissão da Lei
Complementar Municipal nº 02, de 22 de setembro de 1997, pois não
disciplina em seu Título III, Capítulo III (artigos 69 a 106A) a licença
do servidor público eleito para desempenho de mandato classista em
sindicato da categoria.

Expõe a autora que a Lei Complementar Municipal nº
02/97, ao se omitir sobre a referida licença, contraria o disposto no §1º
do artigo 125 da Constituição Estadual.

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou falta de

193EEAD

Cod. 193



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2217944-12.2014.8.26.0000
Voto nº 19.046

interesse na defesa do ato impugnado (fls. 148/150).

A Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e a Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista deixaram de prestar as informações solicitadas.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação no parecer de fls. 153/156.

É o relatório.

A ação deve ser julgada procedente.

Verifica-se que a Lei Complementar Municipal nº 02, de 22 de setembro de 1997, não disciplina em seu Título III, Capítulo III (artigos 69 a 106A) a licença do servidor público eleito para desempenho de mandato classista em sindicato da categoria (fls. 55/61).

A Constituição Estadual em seu art. 125, § 1º prevê:

“Artigo 125 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2º (...).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2217944-12.2014.8.26.0000
Voto nº 19.046

Como se vê, o direito ao afastamento remunerado do servidor público para assumir cargo em sindicato é previsto pela Constituição Estadual e decorre do princípio da livre associação sindical constante do art. 8º, inciso VIII da Constituição Federal, tornando-se norma de reprodução obrigatória na legislação municipal.

A inexistência de regulamentação da licença remunerada do servidor público para ocupar cargo sindical inviabiliza o pleno exercício desse direito.

Convém citar trecho do v. acórdão proferido pelo Des. Itamar Gaião quando do julgamento da ADI nº 0142914-39.2013.8.26.0000:

"(...)".

Assim, não obstante a autonomia conferida aos Municípios (art. 30, da CF e 144, da CE), sua atuação legislativa não pode ser desarmonizada e diametralmente contrária às leis maiores, sob pena de ofensa aos direitos fundamentais e sociais constitucionalmente assegurados, como no caso, em que o prejuízo à remuneração implicaria direta restrição ao direito sindical do servidor público municipal, já que, por óbvio, impossível cogitar-se de sua plena liberdade associativa e sindical, se o exercício desse direito lhe resultasse em perda ou redução de vencimentos, levando-o ao desinteresse na participação da direção sindical.

A propósito, convém ter presente que na lição de Luis Roberto Barroso (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência', Saraiva, p. 250/251):

"Como regra geral, o legislador tem a faculdade discricionária de legislar, e não um dever jurídico de fazê-lo. Todavia, há casos em que a Constituição impõe ao órgão legislativo uma atuação positiva, mediante a edição de norma necessária à efetivação de um mandamento constitucional. Nesta hipótese, sua inércia será ilegítima e configurará caso de inconstitucionalidade por omissão. Adotando-se a tripla divisão das normas constitucionais quanto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 2217944-12.2014.8.26.0000

Voto nº 19.046

*seu conteúdo, a omissão, como regra, ocorrerá em relação a uma norma de organização ou em relação a uma norma definidora de direito. As normas programáticas, normalmente, não especificam a conduta a ser adotada, ensejando margem mais ampla de discricionabilidade aos poderes públicos.
(...)."*

Ainda neste mesmo sentido vem se pronunciando este C.
Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE DEIXOU DE TRATAR DO AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDORES PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO CONSECUTÓRIO DA LIBERDADE SINDICAL CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA. NORMA DE EFEITO CONTÍDUO, CARENTE DE CONCRETIZAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. OMISSÃO VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2030082-92.2014.8.26.0000. Órgão Especial - Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI - j. 30/07/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO LEI Nº 061, DE 09 DE SETEMBRO DE 1993, QUE DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE CAJATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDORES PARA EXERCÍCIO, DE MANDATO CLASSISTA PREVISÃO DO ARTIGO 125, §1º, DA CONSTITUIÇÃO - BANDEIRANTE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE NÃO VERSA SOBRE A QUESTÃO OMISSÃO CONSTITUCIONAL CONSTATADA DIREITO À LIBERDADE SINDICAL QUE DEVE SER PLENAMENTE ASSEGURADO NORMA, ALIÁS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CARTA PAULISTA IRRELEVÂNCIA NA ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA, - ADEMAIS PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2156457-41.2014.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - j. 25/02/2015).

Desse modo, reconhece-se a omissão legislativa, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2217944-12.2014.8.26.0000
Voto nº 19.046

cabendo ao Poder Judiciária a elaboração de regra no caso concreto, devendo-se respeitar o princípio da separação de poderes, sendo necessária a notificação dos Poderes competentes.

Assim, pelo exposto, julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade, por omissão, da Lei Complementar nº 02, de 22 de Setembro de 1997, fixando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Poderes Executivo e Legislativo Municipais de Paraguaçu Paulista adotem as providências necessárias para sanar a referida omissão legislativa.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

CERTIDÃO

Processo nº: **2217944-12.2014.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo Fupesp**
 Réu: **Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista e outro**
 Relator(a): **João Negrini Filho**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

Brigitte Lourdes Geiger Marek Cavagliano - Matrícula M814414
 Escrevente Técnico Judiciário



II, da Resolução n. 1/2014 do STJ. - Advts: Renato Manaia Moreira (OAB: 109077/SP) (Procurador) - Ney Duboc Garcia (OAB: 144857/SP) - Antonio Carlos Augusto Gama (OAB: 35351/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

Nº 2058129-42.2015.8.26.0000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Nova Campina - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Nova Campina - Magistrado(a) Luiz Antonio de Godoy - JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 148,12 - E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 75,80 - (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 3 DE 05/02/2015 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 163,80 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 75,40 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 543 de 13/01/2015 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º. Inciso III, da Resolução n. 516/2014 do STF e art. 6º, Inciso II, da Resolução n. 1/2014 do STJ. - Advts: Giovanna Vian Toledo (OAB: 259131/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

Nº 2153392-38.2014.8.26.0000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Réu: Prefeito do Município de Ilha Comprida - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida - Magistrado(a) João Negrini Filho - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 148,12 - E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 87,00 - (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 3 DE 05/02/2015 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 163,80 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 86,60 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 543 de 13/01/2015 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º. Inciso III, da Resolução n. 516/2014 do STF e art. 6º, Inciso II, da Resolução n. 1/2014 do STJ. - Advts: Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB: 201169/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

Nº 2197166-21.2014.8.26.0000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Réu: Prefeito do Município de Espírito Santo do Pinhal - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal - Magistrado(a) Antonio Carlos Villen - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, REVOGADA EM PARTE A LIMINAR. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 148,12 - E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 87,00 - (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 3 DE 05/02/2015 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 163,80 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 86,60 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 543 de 13/01/2015 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º. Inciso III, da Resolução n. 516/2014 do STF e art. 6º, Inciso II, da Resolução n. 1/2014 do STJ. - Advts: Alexandre Costa Freitas Bueno (OAB: 242934/SP) - Pedro Paulo Ferraz Martorano (OAB: 113044/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

Nº 2217944-12.2014.8.26.0000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo Fupesp - Réu: Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista - Réu: Mesa da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista - Magistrado(a) João Negrini Filho - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 148,12 - E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 75,80 - (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 3 DE 05/02/2015 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 163,80 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 75,40 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 543 de 13/01/2015 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º. Inciso III, da Resolução n. 516/2014 do STF e art. 6º, Inciso II, da Resolução n. 1/2014 do STJ. - Advts: Alysson Moraes Batista Sena (OAB: 242726/SP) - Francisco Moraes de Sena (OAB: 162828/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

Nº 2227653-71.2014.8.26.0000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Partido Socialista Brasileiro - Diretório Regional de São Paulo - Réu: Prefeito do Município de São Vicente - Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Vicente - Magistrado(a) Francisco Casconi - JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 148,12 - E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 87,00 - (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 3 DE 05/02/2015 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 163,80 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 86,60 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 543 de 13/01/2015 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º. Inciso III, da Resolução n. 516/2014 do STF e art. 6º, Inciso II, da Resolução n. 1/2014 do STJ. - Advts: Marco Antonio da Silva (OAB: 306891/SP) - Karla Aparecida Vasconcelos A da Cruz (OAB: 154465/SP) - Jose Carlos Fernandes (OAB: 102859/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

Nº 2228578-67.2014.8.26.0000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Bauru - Réu: Prefeito Municipal de Bauru - Magistrado(a) João Negrini Filho - ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 148,12 - E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 75,80 - (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 3 DE 05/02/2015 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 163,80 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 75,40 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
PREFEITURA, CÂMARA, AUTARQUIA E OUTROS DO
MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 02, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 110, de 23/10/2009)

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I – (Sem título definido)

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos civis do Município, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades, compreendendo aqui os servidores da Prefeitura, da Câmara, Autarquias e Fundações.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

~~I – Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;~~

I - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001, e restabelecida a redação original com a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001 pela Lei Complementar nº 058, de 22.12.2005)

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - Quadro: o conjunto de carreiras e de cargos isolados integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 4º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou resolução criadora.

Art. 5º As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO

Art. 6º Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 63. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;

IV - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviço no júri e outros obrigatórios por Lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX - licença-prêmio;

X - licença à funcionária gestante;

XI - licença compulsória;

XII - licença a servidor acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIII - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XIV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XV - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 1º É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à administração Direta ou Indireta.

§ 2º No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS

Art. 64. O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá as férias;

§ 2º O gozo das férias será remunerado com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal;

§ 3º Durante as férias, o funcionário terá a todas as vantagens, como se exercício estivesse;

§ 4º É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Art. 65. Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Art. 66. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

§ 2º Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente;

§ 3º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita de autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 67. Salvo comprovada necessidade de serviço o servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 68. É facultado ao servidor público converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias antes do início de sua fruição.

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

Seção I – Das Disposições Gerais

~~Art. 69 – Serão concedidas:~~

- ~~I – licença para tratamento de saúde;~~
- ~~II – licença por motivo de doença em pessoa da família;~~
- ~~III – licença para repouso à gestante;~~
- ~~IV – licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;~~
- ~~V – licença para prestar serviço militar;~~
- ~~VI – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;~~
- ~~VII – licença compulsória;~~
- ~~VIII – licença prêmio;~~
- ~~IX – licença para tratar de interesses particulares;~~
- ~~X – licença por motivo especial;~~

~~Parágrafo Único – O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.~~

Art. 69 - Serão concedidas:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença para repouso à gestante;
- IV - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V - licença para prestar serviço militar;
- VI - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;
- VII - licença compulsória;
- VIII - licença prêmio;
- IX - licença para tratar de interesses particulares;
- X - licença por motivo especial;
- XI – licença paternidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

~~Art. 70. A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado proveniente do órgão oficial competente.~~

Art. 70. A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado médico proveniente do órgão oficial competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

Art. 71. Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art. 72. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Art. 73. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

Seção XII - Da Licença Especial

Art. 105. O servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º Existindo relevante interesse Municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

Art. 106. O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

Seção XIII – Da Licença Paternidade (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

Art. 106-A. Será concedida licença paternidade ao servidor, pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou adoção de filho(s). (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

Parágrafo único. O pedido da licença paternidade será feito ao superior imediato, mediante requerimento escrito e a apresentação de certidão de nascimento ou termo de adoção de filho(s), até o primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido no “caput” deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

CAPÍTULO IV - DAS FALTAS

Art. 107. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem justificativa.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 108. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Não serão justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º A justificação das que excederem 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 5º Decidido o pedido de justificação da faltas, será o requerimento encaminhado ao setor de pessoal para as devidas anotações.

~~Art. 109. As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.~~

~~§ 1º Abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia ao serviço.~~

~~§ 2º A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do servidor.~~

~~§ 3º O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.~~

Art. 109. É assegurada ao servidor, a concessão de abono de uma falta por mês, limitadas a 6 (seis) por ano, em qualquer dia da semana, mediante autorização do superior imediato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 1º Para a concessão do abono de falta ao serviço, o servidor interessado deverá requerer, por escrito, ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos

qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e

Assembleia Legislativa do Estado de São PauloFicha informativaTexto com alterações

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989
(Atualizada até a Emenda Constitucional nº 40, de 09/04/2015)

PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

TÍTULO I**Dos Fundamentos do Estado**

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II**Da Organização dos Poderes****CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 121 - Órgãos competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Artigo 122 - Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem à melhor qualidade e maior eficiência e à modicidade das tarifas.

Parágrafo único - Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, na forma da lei, os serviços de gás canalizado em seu território, incluído o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender às necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros. (NR)

- Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 18/12/1998.

Artigo 123 - Revogado.

- Artigo 123 revogado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos do Estado

SEÇÃO I

Dos Servidores Públicos Civis

Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

§3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo e disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§4º - Lei estadual poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal e no artigo 115, XII, desta Constituição. (NR)

- § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

Artigo 125 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

§1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§2º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

Artigo 126 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR)

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução